



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000708/96-34
Recurso nº. : 114.516
Matéria : IRPJ - Exs: 1995 e 1996
Recorrente : ANNEISE OTTENSEN MALHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.758

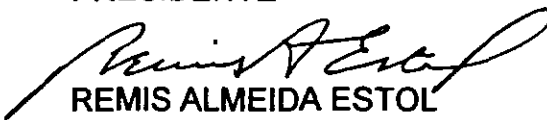
IRPJ - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANNEISE OTTENSEN MALHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000708/96-34
Acórdão nº. : 104-15.758
Recurso nº. : 114.516
Recorrente : ANNELISE OTTENSEN MALHEIRO (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Lançamento de Multa por Atraso na Entrega da Declaração IRPJ relativa ao exercício de 1995, com base na Lei nº. 8.981/95.

As razões do contribuinte foram parcialmente acolhidas, tendo a multa sido reduzida para 500 UFIR, em decisão assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ

A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, par. 1º., alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95."

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente notificado dessa decisão e, ainda, inconformado, protocola o interessado tempestivo recurso voluntário dirigido a este Conselho (lido na íntegra).

Contra razões apresentadas pela procuradoria da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do julgado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000708/96-34
Acórdão nº. : 104-15.758

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, que no caso é multa por atraso na entrega da Declaração, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

“Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000708/96-34
Acórdão nº. : 104-15.758

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL